



ACÓRDÃO

APELAÇÃO Nº 0000448-77.2007.815.0181.

ORIGEM: 4ª Vara da Comarca de Guarabira.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

1º APELANTE: Município de Guarabira.

ADVOGADO: Jader Soares Pimentel.

2º APELANTE: Tiago Maciel da Silva.

ADVOGADO: Cláudio Galdino da Cunha.

APELADOS: os mesmos.

ADVOGADOS: os mesmos.

EMENTA: APELAÇÕES E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA C/C REINTEGRAÇÃO AO CARGO. AGENTE DO PROGRAMA DE VIGILÂNCIA AMBINETAL. PROCEDENCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO AO CARGO JULGADO IMPROCEDENTE. RAZÕES DO APELO DO MUNICÍPIO. VÍNCULO COM A EDILIDADE FUNDADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO PELO MUNICÍPIO DAS VERBAS PLEITEADAS. PAGAMENTO DEVIDO. RAZÕES DO AUTOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. DESNECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DESCABIDA. DESPROVIMENTO DO APELO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. **DESPROVIMENTO DOS APELOS E DA REMESSA.**

1. Inexistindo comprovação nos autos que o ingresso do servidor no serviço público tenha ocorrido por meio de concurso público, demonstra-se desnecessária a realização de prévio processo administrativo para sua desvinculação.

2. Fundado o vínculo com a Edilidade e não existindo comprovação do adimplemento das verbas pleiteadas referentes ao período em que o Autor esteve vinculado ao serviço público, o pagamento é medida que se impõe.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação nº 0000448-77.2007.815.0181, em que figuram como partes Tiago Maciel da Silva e o Município de Guarabira.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **em conhecer dos Recursos e da Remessa, e negar-lhes provimento.**

VOTO.

O Município de Guarabira interpôs **Apelação** contra a Sentença de f. 103/105, prolatada pelo Juízo da 4ª Vara daquela Comarca, nos autos da Ação de

Cobrança c/c Reintegração de Cargo contra ele ajuizada por **Tiago Maciel da Silva**, que julgou improcedente o pedido de reintegração ao cargo e parcialmente procedente o pedido de cobrança, condenando-o ao pagamento dos terços de férias proporcionais de fevereiro a dezembro de 2002 e de janeiro a março de 2003, e o décimo terceiro salário na proporção de 11/12 avos do ano de 2002 e 3/12 avos do ano de 2003, acrescidos de juros e correção monetária na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97, condenando as partes reciprocamente nas penas da sucumbência, submetendo a Decisão ao reexame necessário.

Em suas razões, f. 107/111, alegou que o terço constitucional de férias somente é devido em caso de efetivo gozo, inexistindo nos autos documento que comprove o seu requerimento, tampouco o seu gozo, e que é descabido o pedido de pagamento do 13º salário, em razão da ausência de comprovação do suposto direito pleiteado.

Pugnou pelo provimento do Recurso para que a Sentença seja reformada e o pedido julgado improcedente.

Nas Contrarrazões, f. 120/121, o Apelado requereu o desprovimento do Recurso, alegando que o Apelante não colacionou aos autos fato impeditivo, modificativo ou extintivo do seu direito.

Tiago Maciel da Silva também interpôs Apelação, f. 113/116, alegando que comprovou ter se submetido a processo seletivo para ingressar no serviço público e que a sua demissão ocorreu de forma sumária, sem processo administrativo que lhe assegurasse o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Pugnou pelo provimento do Recurso para que a Sentença seja reformada e julgado procedente o pedido de reintegração no cargo por ele anteriormente ocupado.

Contrarrazoando, f. 122/124, o Promovido/Apelado alegou que o Autor não tem direito a reintegração ao cargo, porquanto não comprovou que ingressou no serviço público por meio de processo seletivo, pelo que requereu o desprovimento do Apelo.

Desnecessária a intervenção Ministerial no feito, por inexistirem quaisquer das hipóteses do art. 82, I a III, do Código de Processo Civil.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço das Apelações e da Remessa, analisando-as conjuntamente.

O Autor não comprovou que o seu ingresso no serviço público ocorreu por meio de concurso público, tampouco em que Regime Jurídico estava inserido, colacionando aos autos apenas o Registro do RAIS, documento de f. 08, que comprova o seu vínculo com a Edilidade, razão pela qual demonstra-se desnecessária a realização de processo administrativo para desvinculá-lo do serviço público e,

consequentemente, descabida a sua reintegração ao cargo.

Findado o seu vínculo com a Edilidade e não existindo comprovação do adimplemento das verbas pleitadas referentes ao período em que esteve vinculado ao serviço público, as alegações do Município de que terço constitucional de férias somente é devido em caso de efetivo gozo demonstram-se infundadas.

Posto isso, **conhecidos os Recursos e a Remessa, nego-lhes provimento.**

É o voto.

Presidi o julgamento, realizado na sessão ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 09 de setembro de 2014, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Dr. Gustavo Leite Urquiza (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) e o Exm.º Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. João Alves da Silva). Presente à sessão a Exm.ª Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator